

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.000499/99-81
Recurso : 121.110
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : J. TOZZO AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.096

IRPJ e OUTROS - SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracteriza-se como omissão de receita e existência de saldo credor de caixa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da Inconstitucionalidade de Atos Normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de Inconstitucionalidade após a consagração pelo Plenário do STF (Art. 97, 102, III "A" E "B" DA CF).

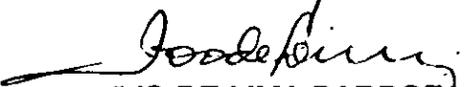
DECORRENTES – É de ser aplicado às exigências reflexas o mesmo que foi exigido no processo principal quando não há fatos novos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. TOZZO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.P.' or similar, written over a faint, illegible stamp or background.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096
RECURSO Nº : 121110
RECORRENTE: J. TOZZO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no qual se faz exigência do crédito tributário, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição social sobre o Lucro Líquido, envolvendo os anos-calendários de 1995 e 1996, por ter sido caracterizada a prática de omissão de receitas pela constatação de ocorrência de saldos credores da conta "Caixa".

Irresignada a contribuinte interpôs impugnação e assim estabeleceu o contraditório. No Julgamento a Autoridade "a quo" assim ementou sua Decisão :

***Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.
Anos-calendários: 1995 e 1996.**

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOOR DE CAIXA

A constatação empírica de que um cheque não pode ser liquidado pelo sistema de compensação e, ao mesmo tempo, ser sacado em espécie na agência, determina que cheques compensados não podem ser contabilizados como se seus recursos tivessem apontado em caixa para cobertura de gastos gerais. Logo, se não houver o registro da saída do numerário, concomitante ao ingresso, é cabível o estorno; resultando daí saldo credor, procede a presunção de omissão de receitas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se instaura o contencioso relativamente a matéria não expressamente impugnada. Nestas circunstâncias, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ano-Calendário: 1995, 1996**

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO

A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096**

Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ano-calendário: 1995, 1996

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO

A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1995, 1996**

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO

A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

**Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1995**

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO

A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A Recorrente insurge-se contra a Decisão acima, alegando que, relativamente aos cheques compensados, registrados como recurso de caixa, não contabilizadas, trata-se de simples e precária presunção, o que não caracteriza “estouro de caixa” e conseqüentemente omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096

Argumenta que não tem, nem precisava ter, registro especificado da destinação de cada cheque emitido, seja ele sacado em dinheiro ou compensado, para demonstrar qual ou quais pagamentos a que foi destinado.

Essa situação, segundo a Recorrente, não autoriza ao fisco concluir que as saídas correspondentes não foram escrituradas e a proceder o estorno dos ingressos de recursos. Para ela, trata-se de meros indícios, insuficientes para caracterizar omissão de receita.

Destaca que, em se tratando de saldo credor de caixa, de ocorrência múltipla e sucessiva ao longo do período fiscalizado, considera-se receita omitida o valor do maior saldo credor existente, para tributar o valor de cada ocorrência deduzido do somatório das ocorrências anteriores já tributadas, até perfazer o saldo máximo do período. "Assim, o saldo credor tributado em 1995, R\$ 26.879,62, se acresce ao saldo devedor de janeiro/96 e portanto se diminui do saldo credor apontado pela fiscalização no mês de janeiro/96, e assim sucessivamente".

Contesta as compensações realizadas pela ação fiscal face aos seguintes motivos: a) só terem sido feitas em 1996, e não em 1995; b) limitaram-se a 30% do lucro real, indevidamente, posto que os prejuízos fiscais e bases negativas acumulados até 31/12/94, eram suficientes e hábeis para compensar integralmente todos os acréscimos de ofício nas bases de cálculo, inclusive as do ano de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e o contribuinte obteve liminar dispensando o depósito recursal, razão pela qual dele conheço.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A Recorrente se insurge contra a autuação do saldo credor de caixa, no valor de R\$ 26.879,63 em 31/12/95 e R\$ 44.460,08, em 31/12/96.

A partir de análise cuidadosa do processo, parece-me assistir razão ao Autuante tanto no que respeita aos cheques que não se configurou suprimento de caixa, porque não houve saque direto no banco, mas houve débito em conta, via câmara de compensação bancária, o que indica que não houve o saque direto do valor para ingresso na conta Caixa.

Como não houve o saque, mas compensação bancária, cujo destino do pagamento a Recorrente não logra provar, presume-se que o ingresso ou suprimento de caixa teve o objetivo de suprir a conta Caixa, tanto que excluindo os valores, resulta em saldo credor.

É certo que se trata de presunção "juris tanto", como se depreende do texto do art. 12, § 2º, do Decreto-lei n. 1.598/77 (RIR 94, ART. 228) e de manifestações jurisprudenciais a seguir transcritas:

"Art. 228 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096

omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

“SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracteriza-se como omissão de receita e existência de saldo credor de caixa”. (Ac. 1º CC 101-74.521/83 . No mesmo sentido v. Ac. 1º CC 101-75.674/85, 105-1.098/84 e 105-1.450/85).

Todavia, apesar de admitir prova em contrário, a Recorrente não conseguiu justificar as diferenças apontadas entre os extratos bancários de fls. 163, 173 e 180, e sua contabilidade; bem como, não conseguiu demonstrar, a partir da sua contabilidade, os pagamentos efetuados com os cheques compensados constantes dos extratos bancários, fls. 172, 173, 182 e 183.

Por todas essas razões sou pela manutenção da exigência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Este item diz respeito ao limite máximo de 30% à compensação do prejuízo fiscal, determinada pelo art. 16 da Lei n. 9.065, de 20/06/95, nos mesmos termos da Lei n. 8.981/95, art. 42.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça enfrentando a questão entendeu que estava correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.8981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096

fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

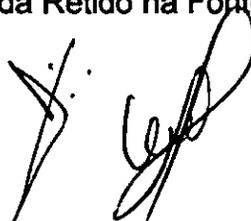
Recurso provido." (RESP nº 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido, são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015320-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial nº 232514/MG (99/0087342-4).

No que pese a posição pessoal sobre o mérito da questão, penso que a melhor solução é aguardar o pronunciamento da Suprema Corte e respeitar a do Superior Tribunal de Justiça, eis que estando este órgão vinculado à administração tributária, na qualidade de revisor de lançamento, não se pode adiantar a manifestação do órgão competente sobre a matéria, como tenho me posicionado em várias ocasiões dentre as quais cito o Acórdão 105-12.798, de 15 DE ABRIL DE 1999, cuja ementa é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS/PASEP, COFINS, CSLL E IRRF – Os fatos que ensejaram a autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também motivaram os lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

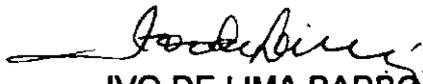
PROCESSO Nº: 10935.000499/99-81
ACÓRDÃO Nº : 105-13.096

sobre o Lucro, da contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Dessa forma, os lançamentos decorrentes devem ter, no que lhes for aplicável, a mesma decisão que foi adotada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA
